

**AO EXMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL**

  
Ester Lídia de Oliveira  
Secretária Executiva  
Direção-Geral do TJMS

**Processo administrativo n. 012.0015/2015**

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS, através de seu vice-presidente, vem à presença desta administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, manifestar-se:

**A) QUANTO ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA  
GESTÃO DE PESSOAL ÀS F. 120/121:**

**ITEM 04 (auxílio-educação infantil)** – Aparentemente há equívoco sobre o cálculo do reajuste do auxílio-educação infantil, pois fazendo um simples cálculo aritmético verificamos que os valores informados refletem o gasto TOTAL com o auxílio-educação infantil e não da diferença gerada pelo aumento proposto.

Ou seja, o valor apresentado reflete a soma do que o TJ/MS já gastaria ao pagar R\$ 330,00 juntamente com o pretenso



acrécimo para se chegar a R\$ 594,15, quando na verdade deveria calcular apenas o que seria gasto com o acréscimo.

Portanto, requer-se a elaboração de cálculo do aumento requerido do auxílio-educação infantil, separadamente dos gastos totais do benefício, prestigiando assim a intenção de demonstrar ao administrador qual seria o custo do acrécimo pretendido.

Outrossim, caso se reformule o cálculo é preciso considerar que o valor atual é de R\$ 342,71 tendo em vista o pequeno reajuste de 3,85% concedido recentemente, publicado no DJ n.º 3306.

**ITEM 09 (progressão ex-operadores)** – não foi informado o processo que teria judicializado o tema, todavia, sabe-se que isso não é impedimento para se calcular o impacto financeiro da resolução desse problema, nem mesmo motivo para não se conceder pela via política e administrativa.

Por esse motivo, requer-se o cálculo dos custos da implantação da medida a que se refere esse item, independentemente de estar *sub judice*.

**ITEM 13 (diligências dos oficiais de justiça)** – Aguarda-se o cálculo da Corregedoria informando se há capacidade financeira de pagar em dia as indenizações devidas aos executores de mandados (oficiais de justiça).

**ITEM 17 (incorporação distribuidores)** – A norma citada encontra-se revogada pelo art. 41, da Lei Estadual n.º 3.687/2009 (novo Plano de Cargos de Carreira), sendo que pelo diploma legal vigente o cargo de distribuidor, antes efetivo, se tornou uma “função de confiança”.

Os distribuidores, contadores, e partidores foram transformados em analistas judiciários, sem absorverem de forma permanente os valores atinentes ao seu cargo originário, de modo que ao se aposentarem ou terem sua função retirada por desativação da comarca ou por mera discricionariedade da direção de foro, eles permanecem como analistas judiciários perdendo a gratificação do seu cargo verdadeiro.

Portanto, não há que se falar em incorporação bastando se atentar para a realidade dos fatos ou para legislação vigente. Se um dia foi “incorporado”, a nova Lei “desincorporou” ao transforma-los em analistas judiciários com uma precária e temporária função de confiança. Frisando que situação diferente ocorreu com os escrivães (art. 26, inciso I, do PCC vigente)

Assim, reitera-se a necessidade do cálculo de eventuais custos para a implantação dessa reivindicação.

### **B) EM RELAÇÃO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE F. 122/127:**

No quadro 02, e suas explicações (f. 123), não foi dito qual é o índice da despesa líquida com pessoal se deduzido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o que diminuiria consideravelmente o computo de gasto com pessoal em relação ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando se publica no Diário de Justiça o demonstrativo da despesa com pessoal por meio de Relatório de Gestão Fiscal, o TJ/MS divulga os números com a dedução do IRRF, deixando como nota ao final quanto SERIA o gasto com pessoal se considerada essa verba ora deduzida. (exemplo: DJ n.º 3321, de 09/04/2015, pág. 17/18)

Ora, se a inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte como despesa com pessoal não computada está sendo feita por força da ADI n.º 3889, assim deve ser o parecer/informação prestada pelas Finanças, e apenas excepcionalmente, deveria se informar resultado do cálculo caso o Imposto de Renda não fosse deduzido da despesa bruta com pessoal. Pois do modo colocado no nosso processo transformou-se a exceção em regra, dificultando a visualização da real posição dos gastos com pessoal em relação à LRF.

Só a título de ilustração, com base nos dados financeiros publicados no DJ n.º 3321, a inclusão do IRRF nos cálculos da porcentagem de gasto com pessoal gera um acréscimo de 0,60%. Se fizermos um cálculo grosseiro, apenas para ter noção, aplicando-se a mesma diminuição ao orçamento previsto de 2015, chegaríamos ao percentual de 4,73% sem o cômputo do IRFF, percentual bem mais modesto do que o demonstrado pela área Financeira do Tribunal.

**Assim, requer-se a informação de qual é o índice da despesa líquida com pessoal em relação à estimativa da Receita Corrente Líquida (RCL) – com projeção de suplementação, referente ao exercício de 2015, com a dedução do IRFF, pois tal informação restou omitida.**

Outrossim, na notícia publicada no dia 29/04/2015, reprisando afirmação feita em notícia anterior, o TJ/MS divulgou que o seu gasto com pessoal “já compromete 5,47% de seu orçamento com a folha de pagamento”, todavia na informação técnica interna juntada neste processo o percentual divulgado é menor, vez que informou-se o percentual de 5,33%. Portanto, solicita-se a justificativa para essa divergência.

Quanto ao pedido do pequeno reajuste retroativo do auxílio-alimentação para compensar a falta de reposição da inflação de 2014, o documento informa que não há autorização, mas não explicita qual seria essa “autorização” faltante para o pagamento por meio do Funjecc (Lei Estadual n.º 4.586/2014). Não haveria autorização da Lei? Não haveria autorização da Administração do TJ/MS?

Vislumbra-se que se for deferido o pagamento retroativo dessas verbas já vencidas, e existindo superávit na verba das Custas Judiciais, o caso se amoldaria à norma citada. Desse modo, solicita-se que seja informado qual é a autorização faltante para possibilitar esse pagamento.

De outro norte, quanto a afirmação da Secretaria de Finanças de que as verbas remanescentes da Unidade Real de Valor (URV) foram absorvidas pelo abono de 200 reais, gostaríamos que fosse informado se existe possibilidade de comprovação documental dessa operação, posto que o orçamento deve ser considerado como um todo, permanecendo como mera alegação.

Também é importante frisar que a verba URV já era prevista no orçamento inicial, conforme se extrai do orçamento de 2015 juntado em anexo à petição inicial (R\$ 534.722.000), portanto, resta contraditória a afirmação de que o abono teria sido uma das causas de necessidade de suplementação, se já estava previsto sob a cifra de URV no orçamento inicial.

Por se tratar de tema citado na peça analisada, solicita-se que sejam informados os valores indiretamente economizados pela suspensão do pagamento de auxílio-alimentação de servidores e magistrados (separadamente), pois do mesmo modo que é informado que esses valores remanescentes não significam sobra orçamentária, também não significam o contrário, sendo necessária a exposição dos gastos para se aferir se ocorre sobra ou déficit de verbas.

Embora não tenha pertinência direta ao tema deste processo, deve-se lembrar de que o gasto de pessoal exposto pelo TJ/MS engloba servidores e magistrados e que eventual suplementação do orçamento não levou em conta apenas a folha de pagamento dos servidores. Destacando-se que foi concedido reajuste no início deste ano à magistratura estadual no percentual de 14% (derivado da Lei nº 13.091/2015), enquanto o previsto na elaboração do orçamento inicial era de apenas 5% (na época vigorava a Lei nº 12.771/2012), logo, a diferença de 9% a mais para este ano certamente influenciou (ou influenciará) na necessidade de eventual suplementação. Tal manifestação é apenas para afastar eventual imagem de que toda suplementação de orçamento seja direcionada unicamente para benefícios concedidos aos servidores.

Por fim, acreditamos que os questionamentos ou equívocos ora levantados são aptos a serem resolvidos em pouquíssimo tempo, talvez em um único dia, entretanto caso a administração do E. TJ/MS verifique que o atendimento das solicitações de esclarecimentos/correções contidas nesta peça possa postergar ainda mais este moroso processo administrativo, pede-se que sejam apreciadas somente após uma decisão oficial final ao processo, pois o Sindijus/MS deseja toda a celeridade possível para a obtenção de respostas aos seus representados.

Pede-se deferimento, desde que a sua apreciação não atrase a decisão final deste processo.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2015.



Leonardo Barros de Lacerda  
Vice-Presidente do Sindijus/MS  
*Substituindo o Presidente*